



28/03/2023

Número: **0800380-75.2019.8.20.5115**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Caraúbas**

Última distribuição : **17/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE FABIANO DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUIZ DIOGENES DE SALES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
97596981	28/03/2023 08:00	<u>Intimação</u>	Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Caraúbas
Praça Ubaldo Fernandes Neto, 212, Centro, CARAÚBAS - RN - CEP: 59780-000

Processo nº: 0800380-75.2019.8.20.5115

AUTOR: JOSE FABIANO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Vistos, etc.

JOSÉ FABIANO DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados.

Assevera que, em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido no dia 23/11/2017, sofreu diversas escoriações e fraturas, sendo submetido posteriormente a procedimento cirúrgico.

Alega que em razão dessas fraturas, possui acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem impedimentos nos movimentos e na força do membro afetado.

Informa que muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, o qual restou devidamente instruído, teve seu requerimento deferido apenas quanto à quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da requerida, a produção de perícia, a procedência dos pedidos autorais, condenando a promovida a pagar a indenização correspondente à invalidez apurada por perícia médica.

Juntou documentos.



Em decisório de id 43095049, houve o recebimento da inicial, deferimento do pedido de gratuidade judiciária e, dentre outras diligências, determinada citação da parte ré e o deferimento da prova pericial.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, conforme ressalta no id 49593675, acompanhada de documentos. De forma preliminar, arguiu a invalidade do Boletim de Ocorrência, por ser, ao seu dizer, documento produzido unilateralmente e, ainda, a ausência de laudo produzido pelo IML. No mérito, argumenta, em breve síntese, que a parte autora teve seu pedido administrativo deferido, já tendo sido paga a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não havendo razões para pagamento complementar em razão de ausência de lesão que justifique tal pedido.

A promovida comprovou o pagamento dos honorários periciais.

Não houve réplica.

Laudo pericial acostado no id 84359887, tendo sido ambas as partes intimadas para se manifestarem sobre, não tendo havido impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. Da validade do Boletim de Ocorrência

No que pese as alegações da parte requerida, entendo que o Boletim de Ocorrência apresentado pela parte autora é válido e deve ser utilizado como prova do direito que alega existir. Veja-se que o documento foi produzido junto a uma Delegacia de Polícia, neste constando a assinatura do agente público (policial) e, ainda, o carimbo respectivo. Os documentos produzidos nas repartições públicas têm fé-pública, de forma que, até que se prove o contrário, devem ser considerados verdadeiros e capazes de serem utilizados na via judicial.

Assim, indefiro a presente preliminar.

II.2 Ausência de documento indispensável à propositura da ação – Laudo do IML

Há preliminar em face de não haver sido acostado aos autos o laudo de exame de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal(IML), o qual, como cediço, não é indispensável à propositura da ação, visto que a comprovação da incapacidade parcial ou total poderá ser feita mediante prova pericial constituída na fase oportuna do processo, como de fato ocorreu nos presentes autos, não se configurando, portanto, a pretendida inépcia da exordial apontada pela parte ré.



Curial agregar que a prova da invalidez é matéria relativa ao mérito da causa, razão pela qual não deve ser apreciada tal quaestio iuris em sede de preliminares, mormente quando se leva em consideração, como no caso dos autos, que foi realizada perícia por ordem do juízo. Ipso facto, tenho por afastada as preliminares em comento.

II. 3 Do mérito da ação

No vertente caso, o pleito inicial da parte autora é de percepção de indenização por invalidez permanente, com arrimo na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Em análise dos autos, extrai-se das informações presentes no laudo de id 84359887, que o(a) autor(a) sofreu trauma no membro superior direito, em parte, no percentual de 50%, sendo a incapacidade fisiológica e permanente, parcial e incompleta.

Respeitante aos instrumentos normativos que norteiam o caso, apresenta-se-nos relevante tecer breves esclarecimentos.

II.4 Da legislação aplicada ao caso

A Lei nº 11.482/07 entrou em vigor em 2007, em substituição à Medida Provisória 340, havendo o artigo 8º da retromencionada norma alterado os artigos 3º, 4º, 5º e 11 da Lei 6.194/74, ratificando que os valores da indenização do Seguro DPVAT devem ser pagos em reais, até o valor máximo de R\$ 13.500,00, e não em salários-mínimos como disposto anteriormente. Além disso, estabeleceu que as indenizações devem ser quitadas com base no valor vigente na data do acidente, critério aplicável aos acidentes ocorridos após 31.05.2007.

Em 2009, a Medida Provisória 451/2008 foi convertida na Lei 11.945/09, definindo que os sinistros ocorridos após 16.12.2008 serão avaliados sob os dispositivos e percentuais da tabela que passou a fazer parte da Lei nº 6.194/74, a qual divide as lesões em apenas 05 grupos de percentuais (10%, 25%, 50%, 70% e 100%), decorrentes de cada dano corporal e sua repercussão ao patrimônio físico da vítima, resultando, assim, em diferentes valores indenizatórios, proporcionalmente ao grau de dano suportado pelo acidentado.

À luz desta perspectiva, imperioso destacar, que o sinistro objeto dos presentes autos ocorreu em 23/11/2017, sob a égide da Lei nº 11.945/2009, portanto, sendo as suas disposições aplicáveis ao vertente caso, sobretudo no que diz respeito ao cálculo do valor indenizatório de acordo com o percentual de lesões eventualmente sofridas.

Sobreleve-se, por oportuno, que a delimitação do valor indenizatório não constitui negativa ao direito reparatório previsto no artigo 5º, X, da Carta Magna/1988, ao revés o faz efetivo, imantando-o, todavia, com o impostergável critério constitucional da proporcionalidade, o qual há sempre de ser observado tendo em vista as peculiaridades de cada caso.



Em remate, vale consignar que a Lei 11.945/2009 não teve sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 4350, encontrando-se, ipso facto, em pleno vigor e apta a produzir efeitos jurídicos no ordenamento pátrio.

Além disso, cumpre analisar se o autor se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, isto é, prova satisfatória que comprove a alegada invalidez permanente.

O artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Como cediço, documentos indispensáveis, para os fins do art. 320 do CPC, são apenas aqueles sem os quais o pedido não pode ser apreciado meritoriamente, consubstanciando-se, em regra, em documentos públicos que comprovem o estado e capacidade das pessoas ou documentos que demonstrem sua regular representação processual. Todavia, tais documentos não se confundem com aqueles destinados à prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora (CPC, art. 373,I), cuja ausência não inviabiliza, de plano, o exame do mérito, repercutindo, entretanto, sobre as regras do ônus da prova e, de conseqüente, apto a comprometer a procedência do pedido autoral.

Sobremais, há de se atentar para a nítida distinção entre os documentos exigidos à parte para pagamento do prêmio do seguro DPVAT na via administrativa daqueles essenciais à propositura da ação, vez que em sede de ação judicial existe a possibilidade da parte fazer prova do direito material pleiteado de forma ampla e sob o crivo do contraditório, garantindo, assim, igualdade processual e o devido processo legal.

Em elastério, incumbe destacar que o art. 5º, caput, da Lei nº 6.1974/74 não determina quais os documentos que devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatório DPVAT, prescrevendo apenas que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Donde se conclui ser aceitável qualquer documento, desde que apto a prova do acidente e do correspondente dano.

Fixadas tais premissas, eis que, não havendo que se perquirir do elemento culpa para o reconhecimento da obrigação de indenizar, resta verificar no caso concreto a configuração objetiva dos seguintes requisitos legais, quais sejam prova do acidente automobilístico, prova do dano (invalidez permanente) e nexo de causalidade entre o evento e a debilidade definitiva.

Importante mencionar que, nos termos do art. 369 do CPC, “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”. Valendo agregar que, conforme dicção expressa do art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Dessarte, o Juiz não está adstrito a um meio de prova, a não ser que haja legislação específica sobre o assunto prevendo tal restrição.

À luz da via exegética desenvolvida, dessume-se que existindo nos autos elementos concretos a comprovar o liame entre a invalidez permanente da parte autora e o acidente



automobilístico, havendo a parte autora, repise-se, realizado perícia médica, torna-se desnecessária a apresentação de quaisquer outros documentos, de modo que, tal argumento, igual modo, não merece guarida.

II. 5 Da análise do caso concreto

Com relação à prova do acidente e ao nexo de causalidade, dúvidas não pairam.

Iniludivelmente, o cabedal probatório - notadamente boletim de ocorrência (Id 42972927- Pag. 01), o boletim médico de atendimento realizado no Hospital (Id 42972927-Pag. 02), laudo em exame médico (id 42972927-Pag. 05), laudo para autorização de internação hospitalar (id 42972935-Pag. 01), prontuário de atendimento (id 42972935-Pag. 02), solicitação de transferência para hospital diverso (id 42972935-Pag. 03), receituário (id 42972935-Pag. 04), atestado médico (id 42972935- Pag. 07) e relatório médico (id 42972942) revelam que os ferimentos sofridos pela parte autora são decorrentes do acidente automobilístico no qual se envolveu no dia 23/11/2017.

Em síntese, os documentos presentes no caderno processual - colacionados pelo(a) demandante confirmam a ininterrupta sequência dos fatos, desde o acidente que vitimou a parte autora, o seu atendimento no estabelecimento médico, a prestação do Boletim de Ocorrência e, posteriormente, o requerimento administrativo.

Agregue-se, ainda, que corroborando todas as provas vestibularmente colacionadas, merece especial destaque a prova pericial, a qual perfectibilizada por médico especialista em ortopedia e traumatologia, profissional de inquestionável experiência e conhecimento técnico.

No caso em comento, evidenciamos o arcabouço probatório, em realce, como outrora dito, no laudo pericial de Id id 84359887, que o(a) autor(a) sofreu trauma no membro superior direito, em parte, no percentual de 50%, sendo a incapacidade fisiológica e permanente, parcial e incompleta.

Registre-se, por oportuno, que a perícia médica tem por finalidade a perquirição das lesões, sequelas, incapacidade e o nexo causal entre as lesões sofridas e o fato/acidente. No vertente caso, as conclusões do laudo elaborado pelo Perito nomeado, profissional de inquestionável experiência e conhecimento técnico, sendo de se realçar, ainda, da inteira confiança deste juízo, resultam em trabalho executado com técnica e rigor científico e, como tal, merece acatamento judicial.

Ademais, não se observa no laudo pericial quaisquer incongruências ou nulidades, posto que o perito se desincumbiu zelosamente de seu mister, respondendo de forma criteriosa aos quesitos formulados, chegando a uma sólida conclusão.

II. 6 Do valor a ser pago pela seguradora

No que concerne ao valor da indenização deve-se aplicar a norma em vigor na data do sinistro.



Aos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/2008), convertida na Lei n.º 11.945 (04/06/2009), aplica-se a regra da gradação de valores, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei nº 6.194/74.

No caso em análise, a indenização deve ser paga em proporcionalidade ao grau de invalidez permanente da vítima, sendo o teto o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 pela Medida provisória nº 451/2008. Nesse sentido, preconiza a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, em sendo incompleta a invalidez parcial permanente, deve-se aplicar a redução percentual prevista no artigo 3º, § 1º, II, da lei nº 6.194/74, o qual determina que a indenização deverá ser paga mediante o enquadramento da lesão sofrida em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa à referida lei.

Nesse sentido, a indenização corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual estabelecido na tabela ao valor máximo da cobertura (R\$ 13.500,00) e, em seguida, proceder-se-á a redução proporcional desse valor de acordo com a repercussão da lesão (que pode ser intensa, média, leve ou residual).

No caso em liça, o laudo pericial acostado concluiu que a perda anatômica e/ou funcional parcial incompleta se deu no “membro superior direito” da parte autora, prevendo a referida tabela a aplicação do percentual de 70 (setenta por cento), resultando no valor de R\$ 9.450 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sobre este valor, deve ainda incidir o percentual de 50% (cinquenta por cento) correspondente ao grau de incapacidade definido pelo expert como MÉDIA, o que equivale ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de indenização securitária devida à parte autora.

Como já ocorreu pagamento da via administrativa de valor até mesmo superior a este, não há falar em pagamento suplementar

Oportuno registrar que o laudo técnico não vincula o magistrado, contudo no presente caso o exame pericial bem elucidou a questão, espargindo quaisquer dúvidas; não havendo, portanto, elementos processuais bastantes à contrariar a conclusão nele lançada (CPC, art. 479).

De modo que, em não trazendo aos autos outros documentos nem sendo demonstrado pelas partes, erro ou atecnia no laudo, há de permanecer incólume a perícia.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral.



Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerida. Quanto a estes últimos, os estabeleço no percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, sua exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão de ser a promovente beneficiário da justiça gratuita.

Transitado em julgado e não havendo requerimento de quaisquer das partes no prazo judicialmente estabelecido, arquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAÚBAS/RN, 22 de março de 2023.

MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO MENDES RIBEIRO - 26/03/2023 09:47:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032609473943400000091851570>
Número do documento: 23032609473943400000091851570

Num. 97596981 - Pág. 7
Pág. Total - 7